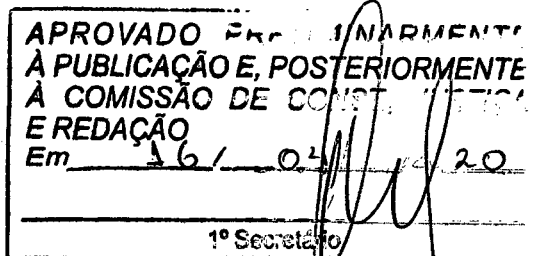


**PROJETO DE LEI Nº 131 DE 10 DE MARÇO DE 2020.**



Dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo e munições no âmbito do Estado de Goiás por integrantes das forças de segurança pública estadual, ativos e inativos, guardas municipais e CACs, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo e munições por integrantes das forças de segurança pública estadual, ativos e inativos, desde que disponham de autorização legal para posse e porte, assim especificados:

- I - Policiais militares;
- II - Bombeiros militares;
- III - Policiais civis;
- IV - Policiais penais;

§1º. O disposto no *caput*, alcançará:

I - os caçadores, atiradores e colecionadores - CACs devidamente registrados nos órgãos competentes;

II - os guardas civis municipais, atendidos os requisitos legais exigidos pela Lei Federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Decreto n.º 9.847, de 25 de junho de 2019 e Lei Federal n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014.

Art. 2º A concessão de isenção do ICMS prevista no *caput*, do art. 1º, fica condicionada a 01 (uma) arma de fogo por beneficiado a cada 05 (cinco) anos.




Parágrafo único. Em caso de extravio, furto ou roubo, devidamente comprovados mediante registro de boletim de ocorrência, a restrição de 05 (cinco anos) prevista no artigo anterior não será exigida para efeitos de aquisição de uma nova arma.

Art. 3º Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM 10 DE MARÇO DE 2020.**



**CORONEL ADAILTON**  
Deputado Estadual

Ref.: Projeto de Lei n.º \_\_\_\_\_, de 10 de março de 2020.

### Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir que os integrantes das forças de segurança pública estadual, ativos e inativos, os Guardas Civis Municipais e os CACs (caçadores, atiradores e colecionadores) possam adquirir armas de fogo e munições com isenção do ICMS, desde que legalmente autorizados para possuir ou portar tais bens, nos termos da Lei Federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e Decreto n.º 9.847, de 25 de junho de 2019 e demais legislações pertinentes.

Destacamos que a incidência de altos impostos sobre armas e munições é fator que por vezes inibe a aquisição de tais produtos por essas categorias.

Além da desoneração dos custos das armas e munições e a consequente facilitação na aquisição de tais produtos, nosso foco ante a presente propositura se concentra na garantia da segurança dos integrantes das forças de segurança pública estadual, ativos e inativos, e os Guardas Civis Municipais, bem como da população do Estado vez que mesmo fora do seu horário de trabalho, os referidos servidores não se eximem de atuar na garantia da segurança e da vida dos cidadãos goianos.

É cediço que os membros dos órgãos de segurança pública e até mesmo os Guardas Civis Municipais exercem funções de risco, as quais, por vezes os colocam em contato direto com a criminalidade. Diariamente são noticiados casos de violência sofridos por membros da segurança pública, especialmente policiais. A exemplo disso, podemos citar os inúmeros casos de policiais vítimas de homicídio, na maioria das vezes relacionados com a sua atividade ou até mesmo pelo simples fato de integrarem uma das forças de segurança.


Vale salientar que os integrantes das forças de segurança estadual não perdem a essência de sua profissão quando aposentados, sendo do conhecimento de grande parte da população vários casos em que policiais, bombeiros, ou outros membros da segurança pública, mesmo aposentados se arriscam, entrando em confronto com criminosos, impedindo a ocorrência de ações delitivas. Nesse sentido, mister que se garanta a eles a concessão de isenção do ICMS para a aquisição de armas de fogo, desde que sejam legalmente autorizados a possuir ou portar tais bens.

No tocante aos CACs (caçadores, atiradores e colecionadores), a proposta de concessão de isenção do ICMS visa estimular o treino e a profissionalização do tiro esportivo no âmbito do Estado de Goiás. O tiro esportivo é considerado no mundo todo um esporte de alto rendimento e os atletas brasileiros estão entre os mais bem classificados nas provas, torneios e campeonatos no exterior, em especial nos Estados Unidos e na Europa. E a excessiva carga tributária para aquisição das armas e munições acaba por desestimular e dificultar a prática de referido esporte.

Podemos considerar que a concessão de isenção de ICMS para as referidas categorias adquirirem armas de fogo e munições é um investimento que o Estado proporcionará ao esporte e a segurança pública.

Desta feita, pelas razões expostas peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Sessões, aos 11 (onze) dias do mês de março de 2020.**



**CORONEL ADAILTON**  
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020002009**

Autuação: 24/04/2020

Projeto : 131 - AL

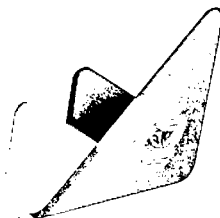
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. CORONEL ADAILTON

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS DECORRENTES DE AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS POR INTEGRANTES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL, ATIVOS E INATIVOS, GUÁRDAS MUNICIPAIS E CACS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

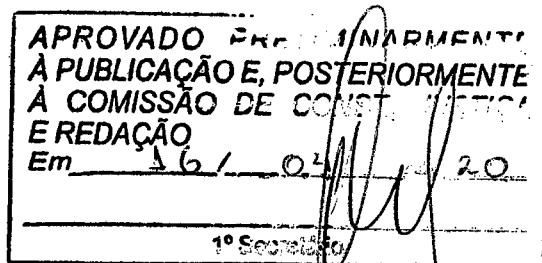


**ALEGO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 131 DE 10 DE MARÇO DE 2020.



Dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo e munições no âmbito do Estado de Goiás por integrantes das forças de segurança pública estadual, ativos e inativos, guardas municipais e CACs, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo e munições por integrantes das forças de segurança pública estadual, ativos e inativos, desde que disponham de autorização legal para posse e porte, assim especificados:

- I - Policiais militares;
- II - Bombeiros militares;
- III - Policiais civis;
- IV - Policiais penais;

§1º. O disposto no *caput*, alcançará:

- I - os caçadores, atiradores e colecionadores - CACs devidamente registrados nos órgãos competentes;
- II - os guardas civis municipais, atendidos os requisitos legais exigidos pela Lei Federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Decreto n.º 9.847, de 25 de junho de 2019 e Lei Federal n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014.

Art. 2º A concessão de isenção do ICMS prevista no *caput*, do art. 1º, fica condicionada a 01 (uma) arma de fogo por beneficiado a cada 05 (cinco) anos.




Parágrafo único. Em caso de extravio, furto ou roubo, devidamente comprovados mediante registro de boletim de ocorrência, a restrição de 05 (cinco anos) prevista no artigo anterior não será exigida para efeitos de aquisição de uma nova arma.

Art. 3º Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM 10 DE MARÇO DE 2020.**



**CORONEL ADAILTON**  
Deputado Estadual

Ref.: Projeto de Lei n.º \_\_\_\_\_, de 10 de março de 2020.

### Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir que os integrantes das forças de segurança pública estadual, ativos e inativos, os Guardas Civis Municipais e os CACs (caçadores, atiradores e colecionadores) possam adquirir armas de fogo e munições com isenção do ICMS, desde que legalmente autorizados para possuir ou portar tais bens, nos termos da Lei Federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e Decreto n.º 9.847, de 25 de junho de 2019 e demais legislações pertinentes.

Destacamos que a incidência de altos impostos sobre armas e munições é fator que por vezes inibe a aquisição de tais produtos por essas categorias.

Além da desoneração dos custos das armas e munições e a consequente facilitação na aquisição de tais produtos, nosso foco ante a presente propositura se concentra na garantia da segurança dos integrantes das forças de segurança pública estadual, ativos e inativos, e os Guardas Civis Municipais, bem como da população do Estado vez que mesmo fora do seu horário de trabalho, os referidos servidores não se eximem de atuar na garantia da segurança e da vida dos cidadãos goianos.

É cediço que os membros dos órgãos de segurança pública e até mesmo os Guardas Civis Municipais exercem funções de risco, as quais, por vezes os colocam em contato direto com a criminalidade. Diariamente são noticiados casos de violência sofridos por membros da segurança pública, especialmente policiais. A exemplo disso, podemos citar os inúmeros casos de policiais vítimas de homicídio, na maioria das vezes relacionados com a sua atividade ou até mesmo pelo simples fato de integrarem uma das forças de segurança.

Vale salientar que os integrantes das forças de segurança estadual não perdem a essência de sua profissão quando aposentados, sendo do conhecimento de grande parte da população vários casos em que policiais, bombeiros, ou outros membros da segurança pública, mesmo aposentados se arriscam, entrando em confronto com criminosos, impedindo a ocorrência de ações delitivas. Nesse sentido, mister que se garanta a eles a concessão de isenção do ICMS para a aquisição de armas de fogo, desde que sejam legalmente autorizados a possuir ou portar tais bens.



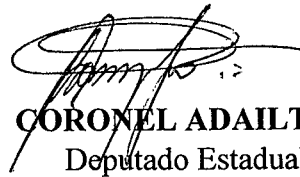


No tocante aos CACs (caçadores, atiradores e colecionadores), a proposta de concessão de isenção do ICMS visa estimular o treino e a profissionalização do tiro esportivo no âmbito do Estado de Goiás. O tiro esportivo é considerado no mundo todo um esporte de alto rendimento e os atletas brasileiros estão entre os mais bem classificados nas provas, torneios e campeonatos no exterior, em especial nos Estados Unidos e na Europa. E a excessiva carga tributária para aquisição das armas e munições acaba por desestimular e dificultar a prática de referido esporte.

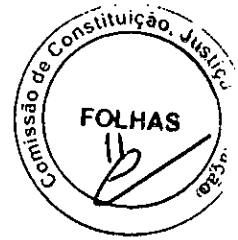
Podemos considerar que a concessão de isenção de ICMS para as referidas categorias adquirirem armas de fogo e munições é um investimento que o Estado proporcionará ao esporte e a segurança pública.

Desta feita, pelas razões expostas peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Sessões, aos 11 (onze) dias do mês de março de 2020.**



**CORONEL ADAILTON**  
Deputado Estadual




**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Mafon Araújo

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 04 / 2020.

Presidente: \_\_\_\_\_ 



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MAJOR ARAÚJO



**PROCESSO Nº: 2020002009**

**INTERESSADO: DEP. CORONEL ADAILTON**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS DECORRENTES DE AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS POR INTEGRANTES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL, ATIVOS E INATIVOS, GUARDAS MUNICIPAIS E CACS, NA FORMA QUE ESPECÍFICA.**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos sobre projeto de lei de autoria do **DEPUTADO CORONEL ADAILTON** protocolou o **Presente Projeto de Lei no dia 10 de Março de 2020**, que dispõe sobre a isenção de imposto sobre circulação de mercadorias de prestação de serviços – ICMS nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo e munições no âmbito do Estado de Goiás por integrantes das forças de Segurança Pública Estadual, ativos e inativos, Guardas Municipais e CACS.

Consonante ao projeto em tela, e verificado a sua importância a fim de baixar o preço das munições, armas de fogo aos integrantes da Segurança Pública.

No que se refere à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988, notadamente, em seu Art. 61, estabelece o seguinte:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

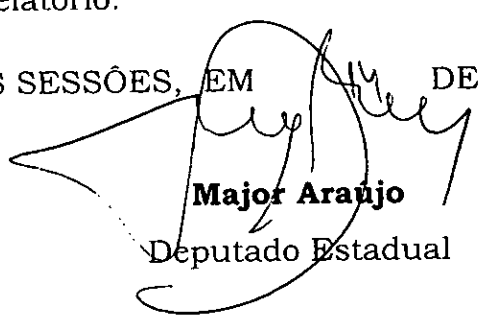
No mesmo sentido, a Constituição Estado de Goiás em seu Art. 20, preconiza o seguinte:

“Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009)”

Verifica-se que a presente matéria está circunscrita no âmbito da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, de sorte que, a proposta ora apreciada exsurge adequada aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado de Goiás, razão porque **pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em tela, e, no mérito, por sua aprovação**, e sugerimos o apensamento do **PROCESSO Nº 2020002052 do Deputado AMILTON FILHO** que trata do mesmo tema, o mesmo foi protocolado depois, exatamente no dia 12 de março de 2020.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ OS \_\_\_\_\_ 2020.

  
**Major Araújo**

Deputado Estadual



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATERIA.**

Processo Nº 2009/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 05 / 2020.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E  
ORÇAMENTO.

EM, 16 DE Junho DE 2020.

  
1º SECRETÁRIO